



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da União, do teto de retribuição na administração pública fixado pelo art. 37, XI, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cumprimento, no âmbito da União, do teto de retribuição na administração pública instituído pelo art. 37, XI, da Constituição.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao teto de retribuição de que trata esta lei:

I – os membros de qualquer dos Poderes da União, aí incluídos os detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos;

II – os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III – os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, caso essas empresas recebam recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

IV – os militares das Forças Armadas, ativos e inativos;

V - os aposentados e os beneficiários de pensões sob qualquer regime que não o regime geral da previdência social.

Art. 2º A remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria, as pensões e qualquer outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, percebidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

cumulativamente ou não pelos destinatários desta lei, referidos no parágrafo único do art. 1º, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não se sujeitam ao teto de retribuição de que trata o *caput*:

I - diárias;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-fardamento;

V - gratificação de compensação orgânica;

VI - adicional ou auxílio natalidade;

VII - adicional ou auxílio funeral;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de cinquenta por cento o estipulado para a hora de trabalho da jornada normal;

IX - adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

XI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

XII - auxílio-alimentação;

XIII - auxílio-creche;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

XIV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 2º Não podem exceder o valor do teto de retribuição de que trata o *caput*, embora não se somem entre si e nem com as demais retribuições do mês em que se der o pagamento:

I - gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

II - adicional de férias, até o limite de um terço sobre a retribuição habitual;

III - abono pecuniário resultante da conversão de até um terço de férias.

Art. 3º Caso o valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos de aposentadoria, das pensões ou de qualquer outra espécie remuneratória, exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o excesso será obrigatoriamente deduzido pelo órgão público pagador, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Parágrafo único. Quando o excesso a que se refere o *caput* decorrer da percepção cumulativa de retribuições, em virtude de acumulação legalmente permitida, a dedução do excesso remuneratório será procedida:

I – pelo órgão público federal, sobre a retribuição por ele paga, quando a acumulação ocorrer com retribuições pagas por Estado, Distrito Federal ou Município;

II – pelo órgão público pagador da retribuição devida pelo vínculo mais recente, quando todas as retribuições forem pagas por órgãos federais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Perpétua Almeida

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da determinação expressa contida no art. 37, XI, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, no sentido de vedar a percepção, pelos agentes públicos, de subsídio, remuneração, proventos ou pensões em valor acima do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o fato é que a opinião pública continua a se escandalizar com notícias episódicas sobre autoridades que, ao acumular retribuições de diversas origens, logram ultrapassar aquele teto remuneratório. Ainda no início da atual legislatura, os meios de comunicação veicularam a ocorrência de pagamento de pensões a ex-governadores ora detentores de mandatos de Senador, fazendo com que a soma dos valores a eles pagos pelos cofres públicos excedesse em muito ao teto constitucional.

Entendo que o exame da questão deve ser isento de qualquer ânimo acusatório contra as autoridades então expostas a crítica. Ao contrário, cabe buscar o aperfeiçoamento da norma legal, com o intuito de obrigar os próprios órgãos pagadores a cumprir com pleno rigor o limite remuneratório determinado pela Constituição.

O projeto ora apresentado qualifica inicialmente os agentes públicos submetidos ao teto de remuneração. Arrola também as parcelas que, por sua natureza, não devem ser sujeitas àquele limite, consolidando o entendimento a esse respeito que já vem sendo firmado administrativamente, inclusive à luz da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que *“dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Perpétua Almeida

Entendo, porém, que o aspecto mais relevante da proposição reside em seu art. 3º, que estabelece inequivocamente a responsabilidade dos órgãos pagadores pelo fiel cumprimento do teto. A fixação de ordem de precedência para a dedução de eventuais excessos remuneratórios afigura-se, nesse sentido, essencial para que a diversidade de fontes pagadoras não seja usada como pretexto para a omissão.

Ante o exposto, confio no indispensável apoio e voto dos Nobres Pares para que a conversão da presente iniciativa em norma de direito positivo venha a evitar a repetição de episódios que tanto desgastam o poder público perante os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/AC